



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

---

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

---

Referência: *Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019*

Pregão Presencial RP nº 0004/PMP/2019

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUBRIFICANTES E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.**

**Empresa Recorrente:**

**BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 15.548.108/0001-90**

1. Cuida-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa Brasil Lubrificantes Ltda - CNPJ: 15.548.108/0001-90, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial RP nº 004/PMP/2019, Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no parecer jurídico 016/2019, emitido pela Procuradoria Municipal em 19 de fevereiro de 2019.
4. Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico;
5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório.
6. Portanto, dê ciência ao recorrente e aos demais participantes, após divulgue-se no site www.passabem.mg.gov.br, no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Passabém, 20 de fevereiro de 2019.

  
**Jakes Santos Sá**  
Pregoeiro



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

*Processo licitatório nº 0004/PMP/2019*

*Natureza: Recurso contra a habilitação de empresa vencedora Larissa Torres Machado.*

*Pregão Presencial nº 004/PMP/2018*

*Recorrente: Brasil Lubrificantes.*

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2019**

**Relatório:**

**1. Da Admissibilidade dos Recursos.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso apresentado pela Empresa Brasil Lubrificantes, possui os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos arts. 43 e 109, da Lei 8.666/93.

Na ata da sessão realizada em 06/02/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Brasil Lubrificantes, tendo sido apresentadas as razões do recurso no mesmo dia, através do protocolo ao setor de licitação, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido para a revisão da decisão de habilitação da empresa vencedora.

A empresa Larissa Torres Machado não apresentou suas contrarrazões ao recurso (mesmo devidamente comunicada).



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

Em síntese este é o relatório.

**2 – Do Mérito do Recurso**

**2.1. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

O Recorrente solicita a desclassificação da empresa Larrisa Torresa Machado, fazendo-se as seguintes alegações:

a) A empresa teve declarado a sua suspensão temporária de participação em licitações pelo Município de Matipó, conforme decreto nº 57/2018. Assim, o decreto teria validade de forma ampla e global, abarcando todos os demais entes federativos.

Primeiramente, em análise aos elementos intrínsecos do processo licitatório, é possível observar que o certame teve toda a publicidade devida, resguardado assim está o interesse público primário e secundário.

Após análise dos argumentos utilizados pelo Recorrente, entende-se esta Procuradoria que não lhe assiste razão. Explico!

**3. Do mérito do recurso.**

Consoante o art. 87, IV, da Lei Geral de Licitações, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição OU até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos

*WAS*



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (que é a sanção menos gravosa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos).

**Pois bem, debate-se quanto a tais sanções se elas teriam o condão de, aplicadas por um ente federativo (e.g. um município) afetarem/serem invocadas por todos os outros no espaço físico-jurídico (outros municípios de outros estados, ou a União, por exemplo).**

Em que pese a existência de posição controversa nas Cortes Judiciais no sentido de que AMBAS as sanções, suspensão e inidoneidade, devem afetar todos os entes públicos, possuindo efeito extensivo. Vozes de relevo, todavia, discordam, atribuindo efeito extensivo apenas à mais gravosa, a declaração de inidoneidade, haja vista leitura mais gramatical das distinções entre os vocábulos Administração e Administração Pública como contidos na Lei 8.666/93 (vide art. 6º, XI e XII c/c art. 87, III e IV), usados diferenciadamente para cada uma das sanções (nesse sentido: Marçal Justen Filho, Lucas Rocha Furtado e TCU, em diversos acórdãos).

Por outro lado, esta Procuradoria Jurídica em parecer anteriormente elaborado em 31/01/2019 manifestou-se no sentido de seguir o posicionamento do Tribunal de Contas da União, pois, pensar de forma limitativa, violaria o princípio da competitividade que é inerente ao processo licitatório.

Assim, não vê esta Procuradoria ofensa ao princípio da vinculação objetiva ao edital no presente caso.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar que o Recorrente sequer ofertou valores aos itens licitados na sessão de abertura do pregão, fato que, demonstra seu intento meramente protelatório.

**4. Dispositivo**



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Brasil Lubrificantes LTDA.

Recomenda que a CPL e o Pregoeiro procedam com a intimação dos interessados do presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Oficial.

Passabém-MG, 19 janeiro de 2019.

**Mateus Andrade Neves**  
Procurador Municipal – OAB/MG nº 113.589



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
Estado de Minas Gerais  
Departamento de Compras e Licitações

---

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

---

Referência: *Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019*

Pregão Presencial RP nº 0004/PMP/2019

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUBRIFICANTES E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.**

**Empresa Recorrente:**

**BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 15.548.108/0001-90**

1. Cuida-se da resposta ao recurso apresentado pela empresa **BRASIL LUBRIFICANTES LTDA**, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial RP nº 004/PMP/2019, Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no seguinte parecer:
  - Parecer Jurídico nº 016/2019 emitido pela Procuradoria Municipal datado em 19/02/2019;
4. Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico;



**Prefeitura Municipal de Passabém**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Departamento de Compras e Licitações**

5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório, procedendo a adjudicação e homologação e demais atos pertinentes a conclusão do procedimento licitatório.
6. Portanto, dê ciência ao recorrente e demais participantes, após divulgue-se no site [www.passabem.mg.gov.br](http://www.passabem.mg.gov.br), no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas.

Passabém, 20 de fevereiro de 2019.

  
**RONALDO AGAPITO DE SÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**